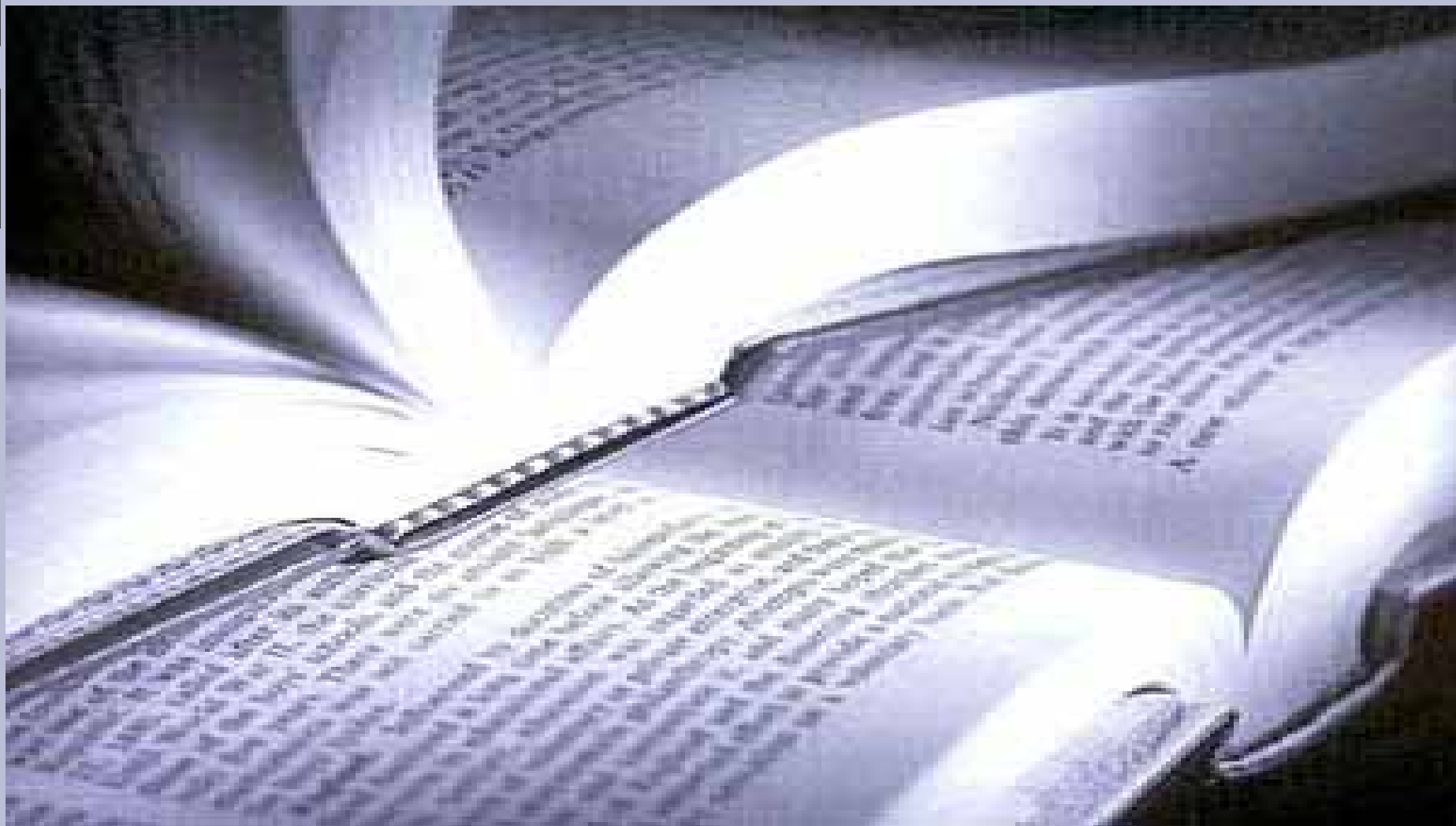


DIREITO DAS SUCESSÕES

AULA 01



DIREITO CIVIL VIII - DIREITO DAS SUCESSÕES

LIVRO V DO CÓDIGO
CIVIL

DIREITO DAS SUCESSÕES

O princípio jurídico “*mors omnia solvit*” (a morte acaba com tudo) se aplica ao Direito Eleitoral, Penal e de Família, de modo que os direitos políticos, a punibilidade, o casamento e o poder familiar se extinguem com a morte.

Já no Direito das Sucessões é com a morte que tudo começa, pois a vida terminou, mas o patrimônio do *de cujos* subsiste e será transferido a seus herdeiros.

OBJETO DA SUCESSÃO

MARIA HELENA DINIZ

O objeto da sucessão *causa mortis* é a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cujus*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do *de cujos*, tanto no ativo como no passivo, até os limites da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997)

FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

1.º) DIREITO DE PROPRIEDADE

Ao analisarmos o artigo 5º da CF, *caput*, e também o incisos XXII e XXX, percebemos que o direito de herança decorre do direito de propriedade.

2.º) DIGNIDADE DA FAMÍLIA

O direito sucessório visa à preservação do patrimônio familiar e, com isso, a manutenção do sustento e da dignidade dos membros da família.

1º FUNDAMENTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES: *DIREITO DE PROPRIEDADE*

No início da socialização dos indivíduos, em tempos remotos, **não existindo a propriedade individual**, mas coletiva, em que grupos ou núcleos sociais eram titulares de bens, esvaziava-se o conteúdo do direito sucessório, **na medida em que a morte de uma pessoa não alterava a situação jurídica do patrimônio**. Com a individualização da propriedade, **passando o sujeito**, e não mais a coletividade, **a ser titular do patrimônio**, ganhou espaço o instituto da sucessão hereditária, iniciando-se a discussão filosófica e jurídica a respeito de seu fundamento.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor não é propriedade, porém mero usufruto. **A propriedade não existiria se não fosse perpétua e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*".**

2º FUNDAMENTO: DIGNIDADE DA FAMÍLIA

Uma ideia antiga que explica o direito das sucessões é que **a propriedade tem um caráter familiar**. O chefe da família exerce os direitos da comunidade familiar. À sua morte, é substituído por um dos membros da família, que se torna o chefe. O herdeiro toma o lugar do *de cujos*, assegurando a manutenção da família.

Na origem da propriedade está o trabalho, um esforço maior ou menor, que a legitima e a torna conforme com o direito natural. **Desta lição nos vem a ideia de que não haveria por que uma determinada família trabalhar para constituir um patrimônio e depois não deixá-los a seus sucessores.**

O fundamento da sucessão *por ordem patrimonial familiar* se dá pelo fato de a propriedade continuar a ser, ainda hoje, largamente familiar: usufruída (quando não constituída) pelo conjunto de familiares mais próximos; que têm, assim, uma expectativa de recebê-la por morte do seu titular.

PRINCÍPIOS

1) *Respeito à vontade do hereditando* (art. 1.899, sucessão testamentária); esse princípio é reflexo do art. 112 do CC que destaca a importância da vontade nos negócios jurídicos. O juiz e o testamenteiro devem se valer de testemunhas ao interpretar o testamento para tentar descobrir qual seria **a vontade do de cujos**.

PRINCÍPIOS

2) ***Atribuição da herança a parentes ou familiares do falecido***: este princípio completa o anterior, de modo que se deve obedecer à vontade do *de cujos*, mas respeitando-se o quinhão dos familiares, afinal a família é a base da sociedade (art. 1.789, 1.845, § 1º do art. 1.857 CC).

PRINCÍPIOS

3) Igualdade entre os quinhões da herança ou *princípio da divisão necessária*: o Direito Romano admitia a varonia e a primogenitura, de modo que os filhos homens e mais velhos herdavam mais do que os filhos mais jovens e as mulheres; atualmente existe *igualdade entre os filhos*.

CONTEÚDO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Segundo *Maria Helena Diniz* o direito das sucessões divide-se em quatro partes:

A – Sucessão em geral

B – Sucessão legítima

C – Sucessão testamentária

D – Inventário e partilha

CONCEITOS

Podemos nos referir ao direito sucessório em dois sentidos:

Objetivo => Corresponde ao conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a transmissão do patrimônio deixado por uma pessoa em decorrência de sua morte ao seus sucessores.

Subjetivo => Corresponde à faculdade que uma pessoa tem de invocar a lei em seu favor, para que seja reconhecido seu direito à herança. Assim, referimo-nos ao direito sucessório como sendo o próprio direito à herança, ou o direito hereditário.

Washington de Barros Monteiro

*"Num sentido amplo, a palavra **sucessão** significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam. Entretanto, emprega-se o vocábulo num sentido mais restrito, para designar tão somente **a transferência da herança ou legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento.**"*

Clóvis Beviláqua

"Direito das Sucessões, ou hereditário, é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário".

DA SUCESSÃO

A sucessão em direito pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*.

A sucessão é no patrimônio, ou seja, no ativo e no passivo.

O herdeiro, dentro do limite da herança, deve pagar as dívidas do hereditando (art. 943, 1.792 CC).

A SUCESSÃO PODE SE CLASSIFICAR

I) Quanto à fonte:

- a) Sucessão legítima ou *ab intestato*
- b) Sucessão testamentária

II) Quanto aos efeitos:

- a) Sucessão a título universal
- b) Sucessão a título singular

SUCCESSÃO LEGÍTIMA

O legislador presume que o falecido gostaria de proteger seus filhos, ascendentes e cônjuge ou companheiro, por isso eles são os primeiros da lista.

A sucessão legítima prevalece sobre a testamentária. A sucessão pode ser das duas espécies se o testamento não abranger todos os bens do hereditando.

A sucessão legítima sempre é a título universal. O herdeiro receberá um “quinhão” e não bens individualizados

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A norma é que qualquer pessoa possa testar. Caso haja herdeiros necessários a capacidade de testar será mitigada pela legítima, que corresponde a 50% do monte hereditário.

Temos por regra que a sucessão testamentária será singular, o sucessor receberá um legado (bem individualizado). Todavia também poderá ser a título universal, quando o sucessor receberá uma herança, não individualizada.

SUCCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL OU *PER UNIVERSITATEM*

1 - A sucessão a título universal somente é admitida *causa mortis*, pois o sucessor assume a posição jurídica do autor da herança, investindo-se totalmente nos direitos que lhe competiam e que foram transmitidos em face da morte do titular.

2 - Há transferência da totalidade ou de **parte indeterminada** da herança, tanto no seu ativo como no passivo, para o herdeiro do *de cujus*.

SUCCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL OU *PER UNIVERSITATEM*

3 - O sucessor a título universal é chamado de **herdeiro**, pois sucede no todo ou em parte da herança, pois a herança é uma universalidade: aquele que é o beneficiário a título universal é o herdeiro.

SUCCESSÃO A TÍTULO SINGULAR OU PARTICULAR

1 - É aquela em que o beneficiário é chamado a suceder a **um determinado bem, individualizado, discriminado e caracterizado**, seja móvel, imóvel, semovente, créditos ou direitos.

2 - **Ocorre somente pela via do testamento**, pois o testador deve individualizar, discriminar e caracterizar o bem ou os bens a serem transmitidos, bem como o legatário beneficiado.